



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____

Visto: _____

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnação interposta pela Empresa **COMERCIAL BELC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob n. **01.644.219/0001-96**, sediada à Av. Guaporé, n. 4.645, Sala "C", Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, interposta em face dos termos do **Edital do Pregão Eletrônico n. 058/2019/SML**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. **02.00351/2017**, cujo objeto resumido é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA, PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, MAQUINÁRIOS E EMBARCAÇÕES PARA ATENDER A FROTA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.**

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Edital de Licitação, coadunando com a legislação regente, tratou do tema das impugnações contra suas disposições no item 11, cujos trechos que interessam à matéria transcrevo:

11.1. Até o dia 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, informando no sistema as providências dela decorrentes;

(...)

11.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

(...)

11.5. As impugnações, recursos administrativos e contrarrazões de recursos tratados neste Edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) da Superintendência Municipal de Licitações responsável pela condução do processo, o qual deverá receber, analisar e decidi-los, no âmbito de suas competências.

11.5.1. Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail pregoes.sml@gmail.com, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade.

Acerca dos requisitos de admissibilidade, por se tratar de impugnação a Edital de Licitação deflagrada na modalidade Pregão Eletrônico, cujas razões de irresignação da Empresa foi encaminhada ao e-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____

Visto: _____

mail deste Superintendência em **10.06.2019**, às **13h43min** consigno que restou observado o requisito da tempestividade, porquanto a data de abertura do certame tenha sido remarcada para o dia **13.06.2019**, motivo pelo qual deve ser **CONHECIDA** e **JULGADA**.

2 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

A peça impugnatória em sua integralidade está autuada nas **fls. 1.906 a 1.913**, dos autos se e, encontra-se disponibilizada no Portal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para ciência de todos os interessados. Acerca dos motivos que ensejaram a impugnação, pode-se resumir a irresignação da impugnante da seguinte forma:

I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL EM QUANTIDADES E PRAZOS - ART. 30, INCISO II DA LEI N° 8.666/93

Alega a impugnante que as exigências relativas à comprovação da qualificação técnica, tal como previsto no Edital, dará azo à contratação com empresa aventureira, bem como, aduz que o Edital deve ser reformulado para fazer constar, exigência de comprovação de 50% dos quantitativos previsto no Edital, bem como, comprovação de experiência de 6 (seis) meses para contratos equivalentes ao objeto do Edital, sob pena de inabilitação.

Em que pese admitir que tal decisão é ato discricionário da Administração, aduz a impugnante não ser aceitável que seja permitida a quenta por cento) do prazo contratual do presente objeto, bem como que tenha atendido o gerenciamento de frota de pelo menos 400 (quatrocentos) veículos que equivalem à 50% (cinquenta por cento) da frota total dos veículos e maquinários. Somente depois de tal comprovação, é que a Administração Pública Municipal poderá ter a segurança de que a licitante de fato possui capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Cita a título de exemplo, que o Edital do Pregão Eletrônico n° 520/2013/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, onde teriam sido promovidas exigências tais como sugere. Colaciona jurisprudência e doutrina que entende pertinente para fundamentar seu pleito.

Requer por fim que instrumento convocatório seja retificado no sentido de incluir exigência de comprovação de capacidade técnica também em quantidade e prazos equivalentes a 50% do objeto deste certame, sob o argumento de que a ausência de tais exigências acarretará como consequência a não execução do contrato por falta de experiência e qualificação técnica.

II. DA FORMA DE CREDENCIAMENTO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS

Informa que no item 7.4 do Edital consta exigência de que as empresas credenciadas estejam regulares somente com suas obrigações fiscais, sendo silente quanto à obrigatoriedade de comprovação de licenciamento ambiental, principalmente com relação às oficinas mecâ-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____

Visto: _____

nicas e lava jatos, que são empresas geradoras de resíduos causam impacto ambiental, caso os mesmos não sejam descartados de forma correta.

Colaciona legislação e normas ambientais e alega que o presente Edital de Licitação deverá fazer exigir tais documentos da Rede Credenciada, destacando que os editais de licitação deflagrados no âmbito deste Município para manutenção e lavagem de veículos já trazem tal exigência.

Quanto ao subitem 7.5 do mesmo Termo de Referência, que trata da obrigatoriedade da empresa contratada fiscalizar periodicamente as empresas credenciadas no intuito de aferir a capacidade técnica da prestação dos serviços, informa que não foi informado quando as empresas da Rede credenciada apresentaria atestados de capacidade técnica, o que segundo a impugnante afrontaria o disposto no inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que os editais de licitação devem conter critério de julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos.

Assim, requer que o edital de licitação seja retificado para fazer constar que as empresas credenciadas também necessitam comprovar que atendem as exigências habilitatórias (regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira), ainda que seja na fase de execução do contrato, mas que tais exigências constem de forma clara no instrumento convocatório, bem como no termo de referência, citando como fundamentação para seu pleito o Acórdão nº 2.731/2009, Plenário TCU.

III. DO PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO DA CREDENCIADA - ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II DO EDITAL

Afirma que o Termo de Referência não informa prazo e forma de pagamento dos serviços realizados pelas credenciadas, mais uma vez afirmando que tal fato afronta exigência de critério objetivo previsto no inciso VII do art. 40 da Lei n. 8.666/93 que macula o certame, requerendo a retificação do Edital, fazendo constar o prazo para pagamento da rede credenciada.

IV. DO EQUÍVOCO QUANTO A METODOLOGIA A SER APLICADA PARA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA REFERENTE A TABELA INDICATIVA DE VARIANTES - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO QUANTO AOS TIPOS DE PEÇAS

Alega existir erro formal na criação das variantes, o que afastaria a possibilidade de apresentação de propostas com preços condizentes aos serviços prestados, impossibilitando a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, bem como interferindo na competitividade do certame.

Ainda de acordo com a impugnante, tanto o Edital quanto o Termo de Referência foram omissos quanto a definição do que seriam peças genuínas, peças originais e peças de 1º linha, acrescentando que não logrou êxito em alcançar uma definição técnica que divergisse da definição de peças originais, de modo que se conclui tratar-se de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____

Visto: _____

sinônimos, ou seja, tanto as peças de 1ª linha como as peças originais, deveriam possuir o mesmo peso, não podendo ser atribuídos variantes divergentes, motivo pelo qual requer que a Administração Pública esclareça, de forma clara e precisa, a definição para cada tipo de peças de modo a justificar os motivos ensejadores das variantes diversas, aduzindo ainda que tal informação é imprescindível para a formação dos preços que serão apresentados nas propostas das licitantes interessadas em participar do certame.

V. DA FRAGILIDADE DAS COTAÇÕES - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS COM RELAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Afirma que não foi realizada ampla pesquisa de preços quanto à porcentagem praticada referente a Taxa de Administração. Afirma ter verificado do quadro comparativo anexo aos autos do processo administrativo a utilização de "valores" apresentados por duas empresas e um "valor" extraído do banco de preços do Ministério da Justiça, onde se alcançou uma média de 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento).

Aduz que a utilização de apenas três valores de referência não demonstra, necessariamente, os preços praticados no mercado. Essa prática de se utilizar apenas 03 (três) cotações tornou-se praxe administrativa, porém vem sendo combatida pelos órgãos de controle. Destaca que a legislação pertinente às licitações (Lei nº 8.666/96 - Lei de Licitações e Contratos, e Lei nº 10.520/02 - Lei do Pregão) não é precisa quanto ao número mínimo de cotações que devem ser consideradas para a real estimativa de preços praticados no mercado, ressaltando que, após o Acórdão nº 868/2013 houve orientação quanto à necessidade de se "consultar as fontes de pesquisa que fossem capazes de representar o mercado", indicando que quanto mais ampla for a pesquisa, maior a possibilidade de se alcançar os preços praticados no mercado.

Ainda em análise à pesquisa de preços realizada nos autos, afirmou a necessidade de fossem excluídos valores que destoam da realidade, o que não aconteceu no caso dos autos, já que dois dos valores foram idênticos (3,50%) e o terceiro valor bem acima destes (10%).

Deste modo, evidenciando a fragilidade da pesquisa de preços quanto ao valor da taxa da administração, ante a discrepância entre os valores coletados nas pesquisas realizadas por esta Administração, não sendo prudente e razoável que a mesma se contente em se balizar unicamente nos 03 valores constantes do quadro comparativo de modo a embasar o orçamento estimativo da contratação.

3 - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Superintendência Municipal de Licitações - SML¹ possui competências originariamente relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo,

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____
Visto: _____

portanto, atribuições que permitam julgamento de mérito quanto a atos que orbitem a esfera discricionária das demais Secretarias, destacando-se dentre tais atos, aqueles inerentes à a definição da metodologia e demais aspectos referentes à fase de planejamento, exigências relativas à qualificação técnica, forma e prazo de recebimento dos serviços, entre outros aspectos inerentes à execução de suas contratações.

No caso concreto, a maior parte dos pontos objurgados na impugnação ora analisada recaíram acerca de aspectos técnicos do objeto, inclusive metodologia adotada para a Contratação pretendida nestes autos e os consequentes critérios definidos pra qualificação técnica.

Por esta razão houve a incontroversa necessidade de submeter os termos da impugnação à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos, a SGP, Órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência que deu origem ao Edital atacado, para análise e manifestação técnica acerca da procedência ou não dos fatos alegados.

A SGP, após analisar os pontos impugnados remeteu-nos o **Ofício n. 576/GAB/SGP**, às **12h06min**, do dia **11.06.2019**, conforme **fls. 1.926 a 1.933** dos autos, por meio do qual encaminhou sua manifestação quanto aos aspectos de sua responsabilidade, nos seguintes termos:

"I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL EM QUANTIDADES E PRAZOS - ART.30, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93.

Preliminarmente, cumpre destacar que cabe a administração (Prefeitura de Porto Velho) delimitar as exigências contidas em seus editais de licitação, prezando, contudo, pelos princípios basilares que norteiam o Direito Administrativo, buscando ainda, maior competitividade no certame, em busca de propostas mais vantajosas para administração.

*A despeito da manifestação da impugnante, no sentido de que as exigências relativas à qualificação técnica previstas no instrumento convocatório não seriam suficientes para garantir a contratação de pessoa jurídica com capacidade técnica necessária a regular prestação dos serviços, esclarecemos que consta do item 10.4 do Edital que a empresa deve comprovar, para fins de habilitação, experiência no ramo do objeto licitado, ou seja, comprovação de que prestou serviços de **"fornecimento de Sistema Integrado de Gerenciamento de Frota via cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, ou ainda, em que fique comprovado o gerenciamento da manutenção por meio de sistema informatizado e integrado, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, bem como a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos"**.*

Posto isso, observa-se que também foi solicitada Declaração formal que disporá ou já dispõe de instalações, aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, inclusive declarando que dispõe ou disporá para a execução do contrato de profissional habilitado ou que detenha experiência em informática aplicáveis ao serviço, sob as penas cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____
Visto: _____

No caso, necessário esclarecer também que, quando da submissão da minuta de Edital à Procuradoria Geral do Município, para que, na forma prevista no art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, aprovasse a minuta de Edital aquela Procuradoria, através do Parecer Jurídico nº 453/SPACC/PGM/2018, fls.1307/1319 dos autos do Processo nº 02.00351.000/2017, informou a necessidade de que fossem excluídas exigências inicialmente análogas às que a impugnante requer que sejam inseridas no Edital.

Segundo o citado Parecer da Procuradoria Geral do Município, os serviços objeto deste Pregão não envolvem maior complexibilidade em sua execução, tornando-se desproporcional a exigência de requisitos muito elaborados conforme proposto pela impugnante. Aliás, segundo a PGM, a inclusão de tais requisitos no edital de licitação afronta os Princípios da Razoabilidade e Julgamento Objetivo, podendo ainda, se configurar como restrição à competitividade, já que restringe a participação na licitação de empresas as quais não cumpram os requisitos propostos, razão pela qual, esta Superintendência entendeu pertinente o acatamento das recomendações da Procuradoria.

Nesse sentido, destaca-se o que preceitua o art. 3º, §1º, inciso I da nº8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), segundo o qual "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Acerca da citada Súmula 263 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, colacionadas pela impugnante, necessário frisar que, ao contrário do que expõe a impugnante, tais decisões não impõem à Administração a obrigação de requerer quantitativos e/ou prazos mínimos para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações, pelo contrário, a mesma visa a limitação de tais exigências, quando cabíveis. Assim, não há que se falar em descumprimento de tais decisões.

Quanto ao fato do Governo do Estado de Rondônia ter promovido exigências diferentes das que estão previstas na Licitação deflagrada por esta Municipalidade, ressaltamos que tal fato não vincula nem obriga a Prefeitura de Porto Velho a proceder de forma idêntica, por motivos diversos, sendo inclusive discricionário a cada gestor estabelecer tais exigências, observados os limites impostos pela legislação.

A manifestação da Procuradoria Geral do Município - PGM, que orientou pela exclusão de exigências análogas as que a impugnante pretende fazer constar do Edital é tendente a ampliação da competitividade no certame e, conseqüente redução de valores a serem obtidos na fase de propostas.

Ademais, como já manifestado acima, constam do edital exigências suficientes para estabelecer minimamente a segurança da futura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____
Visto: _____

contratação, havendo inclusive a previsão de garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor global da contratação a ser prestado pela contratada em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato.

Com relação a divergência na quantidade de veículos constantes no Anexo A, informamos que a quantidade correta são 793 (setecentos e noventa e três) veículos, e que por um equívoco formal foram lançados quantitativos distintos na planilha constante no anexo A.

Ante ao exposto, quanto a este item, julgamos improcedente a impugnação e consequente manutenção das exigências contidas no Edital.

II. FORMA DE CREDENCIAMENTO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS.

Cumprir esclarecer que as exigências de habilitação, para fins de contratação, devem recair sobre a empresa Licitante a ser contratada, pois, observa-se que o objeto direto desta Licitação é o Gerenciamento de Autogestão de Frota, incluindo Gerenciamento, Controle e Credenciamento da Rede Especializada em Manutenção da Frota Oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho, não havendo contratação direta de empresa especializada em Manutenção da Frota, tal como ocorreu em processos anteriormente licitados por essa Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Observa-se que as disposições contidas no Termo de Referência, conforme itens 4, 5, 6, 7 e seus subitens, demonstram-se suficientes à garantia de que as empresas credenciadas pela Contratada, as quais efetivamente prestarão os serviços de manutenção automotiva, sejam empresas inidôneas e em dias com suas obrigações fiscais, trabalhistas e ambientais.

Apesar da improcedência dos fatos alegados pela impugnante, ainda que se constitua em obrigação de toda e qualquer firma legalmente constituída, a observância de requisitos emanados de leis e normas relativos ao exercício de sua atividade, para evitar qualquer tipo de dúvida acerca de tal fato, considerando a importância da presente contratação para o bom andamento dos trabalhos no âmbito desta Prefeitura, sugerimos que seja esclarecido a todos os Licitantes no momento da Licitação que, conforme previsto no item 7 e demais do Termo de Referência, todas as empresas que integram a rede credenciada da Contratada deverá cumprir com suas obrigações legais e normativas, sendo elas: regularidade fiscal, trabalhista e ambiental, bem como, as demais normas a que estejam obrigadas ao cumprimento por força de lei ou regulamento aplicável a suas atividades.

Quanto aos questionamentos formulados pela impugnante, acerca da forma em que a Contratada aferirá a capacidade técnica de seus prestadores de serviços, bem como, quanto à eventual obrigação de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica pela rede credenciada, sem o que, segundo a impugnante, estar-se-ia afrontando o disposto no art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666/93, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____

Visto: _____

trata da definição de critérios objetivos para o julgamento da Licitação, a despeito de qualquer equívoco, salientamos que a presente Licitação não busca a contratação direta da rede credenciada.

Por este motivo, não há que se falar em estipular exigência relativa à apresentação de documentos de habilitação das empresas credenciadas. Aliás, resta claramente estabelecido no Termo de Referência que é de responsabilidade da Empresa Contratada verificar que sua Rede credenciada possui capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência.

Ainda quanto ao que pretende a impugnante, acerca de prévio estabelecimento, pela Administração, quanto aos documentos que deveriam ser exigidos pela Contratada dos futuros prestadores de serviços (rede credenciada) para fins de credenciamento, tal fato não é possível, uma vez que é vedado à Administração proceder interferência direta no âmbito de relações privadas. De acordo com artigo publicado na Revista do TCU, Ed. 116 (2009), os afamados doutrinadores Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, esclarecem bem a questão de que inexistente relação jurídica entre a Administração e a Rede Credenciada da Contratada, sendo que aludida contratada é regida pelo direito privado, senão vejamos:

A relação jurídica entre a empresa gerenciadora e os contratados para a execução de serviços e fornecimento de bens (rede credenciada) rege-se pelas normas de direito privado, mormente aquelas do título referente aos contratos em geral, no Código Civil. No capítulo VII, referente ao contrato de prestação de serviços, a lei civil estabelece que toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição e que, não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Nessa relação jurídica privada, autônoma e independente da relação jurídico contratual ajustada entre a Administração e a empresa gerenciadora, são partes o contratante (a empresa gerenciadora) e os contratados (prestadores de serviços, fornecedores de peças e acessórios, fornecedores de combustíveis). Estes se obrigam, perante a empresa gerenciadora, a executar o objeto da gestão a esta contratada pela Administração, o que desde logo afasta desse contrato o perfil de relação de consumo, posto que está se caracteriza pelo fato de o consumidor ser o destinatário final do bem ou serviço (CDC, art. 2º).

No caso, o destinatário final dos bens fornecidos ou serviços prestados pelos executores não é a empresa gestora, mas a Administração, que parte não é no contrato. Se dessa relação contratual advier algum



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____
Visto: _____

dano ou prejuízo para a Administração, respondem, solidariamente, a empresa gerenciadora e o contratado executor (empresa da rede), seguindo-se que a obrigação de ambos, perante a Administração, é indivisível, ou seja, tem por objeto coisa ou fato não suscetível de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico (CC, art. 258).

Em resposta a impugnante, conforme disposto no Termo de Referência, é de responsabilidade da Empresa Contratada verificar que sua Rede credenciada possui capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços.

*No mesmo sentido, segue as recentes manifestações do Tribunal de Contas (RO), e Ministério Público de Contas (RO), as quais têm corroborado o entendimento, no sentido que a estipulação de regras pela administração em contratos particulares afronta o **Princípio da Autonomia das Partes nas Relações Privadas. (Parecer nº0333/2018-GPGMPC RO)**.*

Ante ao exposto, julgamos improcedente este item, mantendo-se os termos do Edital de Licitação.

III. DO PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO DA CREDENCIADA - ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II DO EDITAL.

Quanto a argumentação, que a ausência de indicação de prazo e forma de pagamento da rede credenciada não atende à exigência de critérios objetivos de disputa e acaba por macular o certame, tal fato não procede, vez que, os valores e prazos referente aos pagamento da rede credenciada pela empresa contratada, não serão objeto de disputa na presente licitação.

É importante frisar que a rede credenciada a ser disponibilizada pela Contratada não terá seu pagamento vinculado ao efetivo pagamento do reembolso à Contratada Gerenciadora, mas sim, de acordo com os prazos contratuais acordados entre as partes (estabelecimento credenciado e contratada gerenciadora), já que é inerente ao ramo do objeto da atividade da Empresa Gerenciadora administrar diversos prazos de pagamento e/ou reembolso, trabalhando inclusive com antecipações, o que obstaria a definição de prazo único por mera liberalidade da Administração Pública que, como dito alhures, não pode intervir de forma tão direta na relação jurídico negocial das partes (Rede Credenciada e Contratada).

Neste ponto, novamente a impugnante pretende que a Administração imponha condições inerentes ao exercício da atividade da empresa, o que também tem sido considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Relatório de Análise Técnica.

Verifica-se que a cláusula transcrita acima interfere diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados. Isso porque, a remuneração da contratada ocorrerá

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, 2º Andar, Bairro São Cristóvão.
Tel. CML (69) 3901-3069
CEP: 76.80-022 - Porto Velho/RO

TM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____
Visto: _____

apenas pela taxa negociada no processo licitatório, razão pela qual vai além do objeto licitado.

Referente ao modo que uma empresa contratada pelo sistema de gerenciamento será remunerada, pode-se resumir que a renda dessas empresas particulares prestadoras de gerenciamento dos abastecimentos decorre de três principais fontes: (I) obtidas da taxa de administração cobrada da contratante; (II) oriundas de aplicações financeiras; (III) da comissão cobrada dos estabelecimentos credenciados por cada transação.

Ademais, não pode haver possibilidade de intervenção do órgão contratante na relação da empresa vencedora com sua rede credenciada. Como bem destaca os professores Jessé Torres Pereira Júnior e Marines Restelatto Dotti, que há nessa sistemática duas ordens jurídicas, "a que se estabelece entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede.". E estas sendo ordens jurídicas regidas por regimes diferentes.

De forma correta, alega a representante que se há dois contratos, dois termos pactuados, e dois regimes jurídicos - Direito Público (contrato com a Administração) e o do Direito Privado (contrato com o credenciado) - não pode confundir as obrigações e as relações contratuais, que é o que tem ocorrido no caso em apreço.

Neste sentido, a contratação a ser celebrada por meio da presente licitação terá como parte, as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Velho (Contratante) e a Empresa Gerenciadora (Contratada), sendo assim, as relações contratuais celebradas entre a Contratada e sua rede credenciada, configura-se objeto de negociação privada, entre terceiros e orbita na esfera do Direito Privado, sendo portanto, descabida a normatização de tais regras contratuais por parte da administração.

No caso concreto, o prazo de pagamento poderá inclusive constituir-se em objeto negocial entre as partes (Rede Credenciada e Contratada) sem que isso configure qualquer ilícito, ou ainda, prejuízo à Administração.

Aliás, é também por esses motivos que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem corroborado com tal entendimento, e quanto à impossibilidade de estipulação de regras pela Administração em contratos particulares, as quais afrontam o **Princípio da Autonomia das Partes nas Relações Privadas**. (Parecer nº 0333/2018-GPGMPC RO).

Ante ao exposto, julgamos improcedente este item.

IV. DO EQUÍVOCO QUANTO A METODOLOGIA A SER APLICADA PARA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA REFERENTE A TABELA INDICATIVA DE VARIANTES - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO QUANTO AOS TIPOS DE PEÇAS

Acerca deste tópico, ressaltamos que a metodologia de contratação adotada na Licitação ora impugnada tiveram como base outras contratações já realizadas nos mesmos moldes no âmbito da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____

Visto: _____

Administração Pública, a exemplo da contratação firmada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, oriunda do Pregão Eletrônico Planejamento SIRP Nº148/2018, sendo ainda, comum a todas as empresas que atuam no ramo de Gerenciamento de Manutenção Automotiva ou Manutenção de Veículos o conceito das variáveis adotadas neste certame, não havendo assim equívoco quanto à metodologia a ser aplicada, tão pouco, prejuízo a Administração com a utilização da mesma.

Pelo contrário, o próprio Ministério Público do Estado de Rondônia cita aludida Contratação de Minas Gerais como exemplo a ser seguido, consoante Parecer exarado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, fls. 1.337 a 1.336.

Quanto à alegação da ausência de definição do conceito de peças de 1ª linha, em que pese ser usual no mercado do ramo (fornecedores de peças e oficinas automotivas) cumpre esclarecer que para a presente contratação, adota-se os conceitos definidos no mercado para cada um dos tipos de peças, conforme abaixo:

a) PEÇAS GENUÍNAS (1ª variante), conforme ABNT/ NBR - 15296/ 2005 e ABNT/ NBR 15832/ 2010, quando destinados a substituir peças, componentes, acessórios e materiais que integram o produto original (veículo produzido na linha de montagem), são concebidos pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia) e apresentam as mesmas especificações técnicas dos itens que substitui. As peças, componentes, acessórios e materiais genuínos passaram pelo controle de qualidade das montadoras e são revendidos em sua rede de concessionárias.

b) PEÇAS ORIGINAIS (2ª variante), conforme ABNT/ NBR - 15296/ 2005 e ABNT/ NBR 15832/ 2010, quando apresentam as mesmas especificações técnicas e características de qualidade dos itens que integram o produto original (veículo produzido na linha de montagem). As peças, componentes, acessórios e materiais originais são produzidos pelos mesmos fabricantes que fornecem às montadoras, sendo, porém, comercializados por distribuidores e comerciante do ramo, com o nome do fabricante.

c) PEÇAS DE 1ª LINHA (3ª variante), quando apresentam especificações técnicas e características de qualidade similares às dos itens que integram o produto original (veículo produzido na linha de montagem), garantindo sua intercambialidade. As peças, componentes, acessórios e materiais paralelos (1ª linha) são produzidos pelos fabricantes de reconhecimento nacional e comercializados por distribuidores e comerciantes do ramo.

Com relação ao alegado erro formal da criação das variáveis, vislumbramos que também não procede tal afirmação, uma vez que o critério de julgamento, objetivamente definido nos autos, será o **"Maior Desconto Resultante"**, que resulta da taxa de administração e descontos sobre o valor das peças e serviços, tudo devidamente esclarecido no Edital. Não há, portanto, qualquer erro na formulação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____
Visto: _____

das variáveis, as quais foram estipuladas tal como justificado no item 20 do Termo de Referência.

Cabe esclarecer, que a metodologia adotada busca fugir do julgamento apenas pela taxa de administração que, de acordo com as manifestações mais recentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas da União, favorecia a ocorrência de cobrança de valores ocultos, não servindo de parâmetro para apuração da proposta efetivamente mais vantajosa para administração.

Nesse sentido, a estratégia adotada pela administração foi a utilização de outro modelo de referência que utiliza diversas variáveis para julgamento das propostas, que possibilitam a obtenção de descontos na disputa dos itens que efetivamente compõem significativa parcela dos valores contratados.

Por estes motivos, julgamos improcedente a impugnação quanto a este tópico.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, mediante tais argumentos, pugnamos pela continuidade dos trâmites licitatórios, uma vez que não procedem os fatos alegados, destacando-se a necessidade da Administração de conclusão do certame, visando suprir legítimo interesse público. Observa-se, por oportuno, que a impugnante demonstrou desconhecimento do objeto por não ser Empresa atuante no ramo, fato que pode ser constatado em consulta ao site da Receita Federal (anexo), onde verificou-se que a mesma não possui em seu rol de atividades (principal ou secundária) o objeto a ser licitado no presente certame, ficando assim, evidente a intenção da impugnante em protelar a realização do procedimento licitatório."

Considerando a manifestação da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos, a qual enfrentou de modo devidamente motivado, todos os pontos impugnados, adoto como razão de decidir os fundamentos declinados pela SGP e colacionados acima, e julgo improcedentes os itens I, II, III e IV, considerando o quanto alegado pela impugnante, nos termos da manifestação da SGP.

V. DA FRAGILIDADE DAS COTAÇÕES - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS COM RELAÇÃO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Acerca deste tópico, coadunando com a manifestação da SGP, por constituir-se em atribuição desta Superintendência a realização da Pesquisa de Preços, conforme estabelecido na Lei Complementar 654/2017, tal item será respondido por esta Pregoeira, fundamentada nos documentos autuados e na legislação pertinente.

Pois bem, consoante alegado pela impugnante, a administração municipal deixou de realizar ampla pesquisa de preços quanto à porcentagem praticada referente a Taxa de Administração, uma vez que teria realizado cotação somente com duas empresas e um valor extraído do banco de preços do Ministério da Justiça.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00351/2017

Fls. _____
Visto: _____

Compulsando os autos, infere-se que tal afirmação não procede, já que acerca da taxa de administração, foram carreadas aos autos, pelo Departamento de Cotações desta SML, a comprovação de solicitação de cotações de preços junto a pelo menos 9 (nove) empresas do ramo do objeto licitado (conforme de **fls. 1.421 a 1.424**).

No caso, a Pesquisa de Preços realizada nos autos considerou percentuais de fornecedores do objeto e decorrentes de contratos da Administração Pública, tendo sido justificado nos autos (fls. 1447), o fato de constar somente um preço praticado pela Administração, em vista de não terem sido encontrados, no momento da pesquisa, outros preços decorrentes e Licitações equivalentes a que se pretende neste Pregão.

Por outro lado, citando a própria impugnante, a Lei não cuidou de conceituar o que viria a ser ampla pesquisa e, em razão de restar comprovada a busca de cotações junto a pelo menos 9 (nove) empresas, bem como, a considerar que cesta pesquisada levou em consideração mais de uma fonte (preços praticados pela Administração e de fornecedores), não se verifica qualquer ilegalidade no caso dos autos.

Aliás, forçoso reconhecer que o Edital de Licitação prevê a possibilidade de taxa 0 ou negativa, havendo forte tendência de que, com relação a Taxa de Administração, os valores obtidos sejam em patamares negativos.

Pelo exposto, julgo improcedente este item da impugnação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fulcro nos Princípios Jurídicos, na Legislação aplicável e no que prevê o Edital de Licitação, decido **CONHECER** da impugnação interposta pela Empresa **COMERCIAL BELC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP**, por preencher os requisitos exigidos para tanto e, no mérito **julgá-la improcedente**, nos termos fundamentados acima.

Dando os demais encaminhamentos, registro que a Licitação de que trata a Presente permanece com data inalterada e divulgo a presente no Sistema Licitações-e e no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão.

Porto Velho, 12 de Junho de 2019.

Tatiane Mariano
Pregoeira - SML